



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 6-62.2015.6.21.0042

Procedência: SANTA ROSA-RS (42ª ZONA ELEITORAL – SANTA ROSA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FÍSICA

Recorrente: NEUSA KEMPFER

Recorrida: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

DOAÇÃO DE RECURSOS EFETUADA POR PESSOA FÍSICA. ULTRAPASSADO O LIMITE PREVISTO NO ART. 23, §1º, I, DA LEI 9.504/97. ELEIÇÕES DE 2014. MULTA NO PATAMAR MÍNIMO. 1. Recurso tempestivo. 2. Restou, nos autos, efetivamente demonstrado que houve excesso de doação por parte do Recorrente. **Parecer pelo desprovemento do recurso e pela adequação da sentença no que concerne à destinação dos valores da multa.**

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pela Representada NEUSA KEMPFER, contra sentença (fls. 103-113), do Juiz Eleitoral da 42ª Zona Eleitoral, a qual julgou procedente a presente representação para condená-la ao pagamento de multa no valor de cinco vezes a quantia doada em excesso, totalizando R\$ 148.283,00 (cento e quarenta e oito mil, duzentos e oitenta e três reais).

Na decisão combatida, o Juiz Eleitoral entendeu ter sido infringido o disposto no art. 23, §1º, inciso I, da Lei 9.504/97, em razão de a Recorrente ter efetuado doação para campanha eleitoral, em 2014, no valor de R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais), montante superior a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao pleito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões de recurso (fls. 103-113), a recorrente aduz não ter sido devidamente apreciado o caso concreto pelo juízo *a quo*, conquanto o valor doado teria sido transferido ao órgão partidário para o pagamento de dívidas relativas à campanha eleitoral da doadora (candidata a deputada estadual nas eleições de 2014). Refere, ainda, que poderia valer-se de até 50% de seu patrimônio declarado à Receita Federal no exercício financeiro anterior, conforme dispõe o artigo art.19, § único da Resolução nº23.406/14¹.

O MPE apresentou contrarrazões às fls. 118-121 e, após, subiram os autos ao Tribunal Regional Eleitoral e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O recurso interposto é tempestivo.

Veja-se que a sentença foi publicizada por intermédio da nota de expediente nº 071/2015, publicada na data de 15/10/2015, quinta-feira; o Recurso foi interposto em 16/10/2015, sexta-feira (fl. 103). Portanto, o recurso está dentro do tríduo previsto no **art. 81, § 4º, da Lei 9.504/97** (dispositivo vigente à época da interposição do recurso), que, apesar de inserido no rito previsto para as representações por doação acima do limite legal efetuadas por pessoas jurídicas, por isonomia, deve ser aplicado analogicamente ao caso dos autos.

Nesse sentido a decisão desse Tribunal:

¹Art. 19. Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos nesta Resolução, somente serão admitidos quando provenientes de:

I – recursos próprios dos candidatos;

Parágrafo único A utilização de recursos próprios dos candidatos é limitada a 50% do patrimônio informado à Receita Federal do Brasil na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física referente ao exercício anterior ao pleito (arts. 548 e 549 do Código Civil).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Eleições 2012. Recurso Eleitoral. Representação. Doação acima do limite legal. Pessoa física. Não observância do limite estipulado no art. 23, § 1º, da Lei n. 9.504/97. **Preliminar de intempestividade superada. Aplicação, por analogia, do art. 81, § 4º, da Lei 9.504/97.**

Recurso inominado conhecido e provido, para o fim de conhecer do recurso principal. Doação de quantia em dinheiro acima do limite legal baseada em documentos da Justiça Eleitoral e da Receita Federal do Brasil. Mera alegação de insuficiência não elide as provas acostadas. Excesso comprovado.

Recurso inominado conhecido e provido, para o fim de conhecer do recurso principal. Recurso principal conhecido e não provido. Mantida a aplicação da multa.

(Recurso Eleitoral nº 3757, Acórdão de 20/11/2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 213, Data 24/11/2014, Página 14)

Dessarte, o recurso deve ser conhecido.

II.II – Mérito

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação em desfavor de NEUSA KEMPFER, com base no art. 23, §1º, inciso I da Lei 9.504/97, *in verbis*:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a **dez por cento dos rendimentos brutos** auferidos no ano anterior à eleição;

Da declaração de rendimentos tributáveis auferidos pela Recorrida, prestada perante a Receita Federal no ano-calendário de 2013, constata-se a totalidade de R\$ 58.420,11 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e vinte reais e onze centavos) (fls.19-28 – Anexo 01).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Logo, conforme previsão legal supracitada, o limite de doação deveria observar a quantia de R\$ 5.842,00 (cinco mil, oitocentos e quarenta e dois reais), ou seja, dez por cento dos rendimentos auferidos.

Tendo em vista que a doação foi de R\$ 35.250,00 (trinta e cinco mil, duzentos e cinquenta reais), configura-se a extrapolação do limite, tido o valor de R\$ 29.408,00 (vinte e nove mil, quatrocentos e oito reais) como excesso de doação.

Ocorre que, pretende a Recorrente a reforma do julgado sob o argumento de que o valor doado, por intermédio de transferência bancária ao órgão partidário fls. (fl. 33 – Anexo I), seria referente ao pagamento de dívidas de campanha, relativamente às eleições de 2014, tendo em vista que a doadora era candidata ao cargo de deputada estadual. Aduz, ainda, a Recorrente, que poderia valer-se de até 50% do patrimônio declarado junto à Receita Federal em se tratando de valor destinado a débitos de campanha e, finalmente, justificada a transferência à conta bancária do partido em razão da assunção dos débitos de campanha da candidata pelo Diretório Estadual do órgão (fl. 35).

Pois bem. Conforme apurado pela Perícia Técnica desta Procuradoria, consoante Informação anexa, os documentos acostados no Anexo I dos autos corroboram a tese apresentada pelo Ministério Público Eleitoral, na medida em que confirmada a doação do valor diretamente à conta bancária do partido.

Neste passo, irrelevante o fato de ter o órgão partidário assumido às dívidas de campanha da Representada, conquanto, se a pretensão da candidata era honrar com eventuais débitos desta natureza, ela utilizou-se de procedimento equivocado. O uso de recursos próprios deve estar adstrito ao investimento na própria campanha, o que, no caso, não ocorreu. No ponto vale ressaltar o disposto no art. 26, §1º, da Resolução do TSE nº 23.406/2014:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Art. 26. As doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos deverão ser realizadas mediante recibo eleitoral e não estarão sujeitas aos limites impostos nos incisos I e II do art. 25.

§ 1º As doações previstas no caput, caso oriundas de recursos próprios do candidato, deverão respeitar o limite legal estabelecido no inciso I do art. 25.

§ 2º Os empréstimos contraídos pela pessoa física do candidato serão considerados doação de recursos próprios se aplicados na campanha eleitoral, devendo estar respaldados por documentação idônea e observar o limite estabelecido no parágrafo único do art. 19.

§ 3º As doações referidas no caput devem identificar o CPF ou CNPJ do doador originário, devendo ser emitido o respectivo recibo eleitoral para cada doação.

Art. 25. As doações de que trata esta Seção ficam limitadas (Lei n. 9.504/97, art. 23, § 1º, I e II, § 7º, e art. 81, § 1º):

I – a 10% dos rendimentos brutos auferidos por pessoa física, no ano-calendário anterior à eleição, excetuando-se as doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou da prestação de serviços próprios, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), apurados conforme o valor de mercado;

O que se verifica nos autos é evidente doação realizada por transferência bancária ao diretório partidário regional, aplicando-se a regra contida no artigo 23, §1º da Lei 9.504/97.

Ademais, cumpre referir que as notas fiscais fornecidas pela Empresa SR Indústria Gráfica LTDA (fls. 31-32), foram lançadas como despesa de campanha, tanto pela Representada como pelo Diretório Regional (Estadual) do PMDB (conforme informações extraídas do SPCEWeb anexas), ou seja, as mesmas notas fiscais foram registradas duas vezes, o que demonstra possível falha na contabilização das prestações de contas, bem como indício de eventual ocultação da real natureza do débito.

De qualquer sorte, no mérito, impõe-se a manutenção da sentença, por seus próprios fundamentos, tendo em vista a flagrante doação eleitoral por parte da Representada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Por fim, no que concerne à destinação dos valores da multa, o Ministério Público Eleitoral, nos moldes do disposto nos artigos 28, §1º, 29 e 57, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.406/2014, requer a adequação da sentença para que sejam destinados ao Tesouro Nacional.

III – CONCLUSÃO

A Procuradoria Regional Eleitoral, por tais fundamentos, manifesta-se pelo desprovimento do recurso interposto, bem como pela adequação da sentença no que concerne à destinação dos valores decorrentes da multa aplicada, para que sejam recolhidos ao Tesouro Nacional.

Outrossim, tendo em vista a incongruência apontada pela Perícia Técnica, informa esta Procuradoria que extraiu cópias do volume principal da presente representação, a fim de apurar a ocorrência de eventual crime eleitoral.

Porto Alegre, 18 de dezembro de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\ni265sjurnjrc6vuh5bv_u_2574_69121852_151218230058.odt